

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10768.004300/93-77
Recurso n.º : 07.180
Matéria: : IR FONTE - ANO: 1990
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.788

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF n.º 6, de 26/03/96).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Processo n.º : 10768.004300/93-77
Acórdão n.º : 105-11.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is more fluid and cursive, while the one on the right is more structured and blocky.

Processo n.º : 10768.004300/93-77
Acórdão n.º : 105-11.788

Recurso n.º : 07.180

Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO (fl. 57), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao IR Fonte - ano de 1.990.

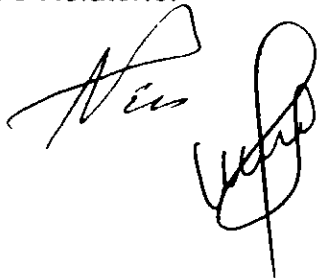
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorre no presente caso.

O presente trata-se de lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receitas, relativa ao exercício de 1.991, período base de 1.990, que implicou em redução do lucro líquido, o qual foi considerada automaticamente distribuída aos sócios e, desta forma, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, com base no art. 8º dos Decretos-lei n.ºs 2.064/83 e 2.065/83.

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 1.996, declara que o disposto no art. 8º do Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1.983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º

Processo n.º : 10768.004300/93-77
Acórdão n.º : 105-11.788

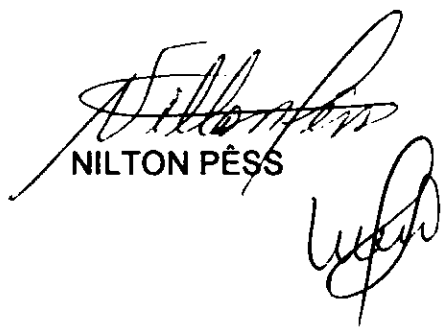
7.713, de 1.988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1.989, o que veio a dar uma solução ao lançamento do presente processo.

Verificando-se que o lançamento em discussão refere-se ao ano de 1.990, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao ano base de 1.990.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS

Processo n.º : 10768.004300/93-77
Acórdão n.º : 105-11.788

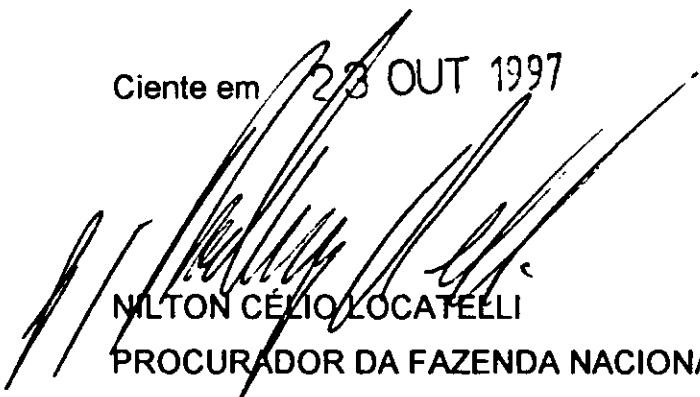
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL